



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0004119-81.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus Liberatório e para trancamento de ação penal, com pedido de liminar

Comarca: Parauapebas

Impetrante: Adv. Fernanda de Araújo Almeida.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Paciente: Ruan Fellipe de Araújo Almeida.

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, IV C/C ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, PELA ALEGAÇÃO DE TER A DENÚNCIA SIDO FORMULADA DE FORMA GENÉRICA, COM PRÉTENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA AVERIGUADA, IMPOSSIBILITANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESTANDO A DENÚNCIA ACUSATÓRIA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRÉTENDIDA NULIDADE DO FEITO PRINCIPAL, POR INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO NOS AUTOS. WRIT NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, POR NÃO TER O IMPETRANTE DEMONSTRADO, DE PLANO, O ALEGADO, NECESSITANDO ASSIM ANÁLISE DE VASTO MATERIAL PROBATÓRIO, O QUE NÃO É CABÍVEL NA ESTREITA VIA DESTE MANDAMUS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DE TAL CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DEMONSTRADO PELO JUÍZO A QUO FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA SE IMPOR UM DECRETO PREVENTIVO EM DESFAVOR DO PACIENTE, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE. ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA Nº 08 DO TJPA). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Parauapebas, em que é impetrante FERNANDA DE ARAÚJO ALMEIDA e paciente RUAN FELLIPE DE ARAÚJO ALMEIDA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório e para trancamento de ação penal, com pedido de liminar, em favor de Ruan Fellipe de Araújo Almeida, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Consta da impetração que o paciente encontra-se recolhido, desde 09 de janeiro de 2016, em virtude de prisão em preventiva, por ter, supostamente, infringido o art. 121, § 2º, IV c/c art. 211, todos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, inicialmente



pela alegação de inexistir justa causa para a instauração da ação penal contra sua pessoa, vez que a denúncia foi fundada apenas em alegações dos demais denunciados, estando a mesma descrita de forma genérica, bem como por existir nulidade nos autos, pois ausente o exame de corpo de delito no processo principal, requerendo assim que tal nulidade seja declarada por esta Corte de Justiça, e trancada a ação penal.

Em outra banda, aduz que existe constrangimento ilegal, por ter sido oferecida a denúncia acusatória fora do prazo legal, com oito dias de atraso, devendo ser reconhecido esse excesso, bem como, que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se desprovida de fundamentação legal e ausentes os requisitos necessários constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo o paciente réu primário, de bons antecedentes, requerendo assim a concessão do presente writ, com amparo no princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada (fl. 52).

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 50/51 dos autos.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, inicialmente pela alegação de inexistir justa causa para a instauração da ação penal contra sua pessoa, vez que a denúncia foi fundada apenas em alegações dos demais denunciados, estando a mesma descrita de forma genérica, bem como por existir nulidade nos autos, pois ausente o exame de corpo de delito no processo principal, requerendo assim que tal nulidade seja declarada por esta Corte de Justiça, e trancada a ação penal.

O pedido de trancamento de ação penal por falta de justa causa não deve prosperar pois, do ponto de vista da atividade jurisdicional, a falta de justa causa deve obstar o desenvolvimento de atos inúteis, ou úteis apenas para determinados interesses, de modo a se prolongar a marcha processual até o julgamento do mérito da ação penal, sem que, com isso, o provimento jurisdicional se mostre efetivo no caso concreto.

Assim, seu reconhecimento reveste-se de caráter excepcional, de modo que, é necessário a inexistência de qualquer situação de liquidez ou que exista dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da acusação, o que não ocorre no caso em tela, pois a denúncia foi devidamente recebida, tendo já todos os agentes sido citados, estando o juízo de piso apenas no aguardo da apresentação de resposta pelo acusado Fabrício da Cruz Moreira, não havendo nada na denúncia oferecida pelo Ministério Público que macule qualquer dos critérios definidos em lei para sua propositura, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta criminosa de ambos os acusados, inclusive afirmando que o carro usado no crime foi conseguido com o terceiro denunciado (Ruan Fellipe), paciente dos autos, sendo, pois, perfeitamente inteligível os termos contidos na exordial, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de modo a permitir a articulação defensiva, existindo assim justa causa suficiente para dar início a uma ação criminal, impossibilitando qualquer pretensão de trancamento da ação penal.

Com efeito, a ação penal só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal em desfavor do acusado, o que, como se vê, não é o caso.

Na alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito nos autos principais, entendo



não conhecer neste ponto, pois não demonstrado de plano o que foi alegado e, neste caso, demandaria, nos autos destes Habeas Corpus, análise de vasto material probatório, o que não é permitido na estreita via deste writ.

Em outra banda, aduz o impetrante que existe constrangimento ilegal, por ter sido oferecida a denúncia acusatória fora do prazo legal, com oito dias de atraso, devendo ser reconhecido esse excesso, bem como, que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se desprovida de fundamentação legal e ausentes os requisitos necessários constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo o paciente réu primário, de bons antecedentes, requerendo assim a concessão do presente writ, com amparo no princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

No argumento de excesso de prazo, por ter sido oferecida a denúncia acusatória com oito dias de atraso, entendo que tal argumentação encontra-se desprovida de esteio legal, pois o representando do Ministério Público ao apresentar a peça inicial fora do prazo estipulado em lei, incorreu em mera irregularidade, devendo a parte impetrante ter demonstrado, de plano, o prejuízo sofrido pelo paciente por essa irregularidade, o que não foi feito, encontrando-se a referida irregularidade devidamente sanada.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE, DE GESTÃO FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS NOS PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA OS SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO PARQUET EM PROMOVER MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTS. 127 E 142 DO CPP. NÃO COMPARECIMENTO DE MEMBRO DO MP EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODOS OS TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO FORMAL, DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DOS ESPECIAIS DEFENSIVOS. (...); 3. O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, apenas, mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade. Precedentes. A peça acusatória oferecida



resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, mantidas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR, e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação. (...) (STJ. Resp. nº 1.115.275 – PR. Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ. Data de julgamento: 13/09/2011) (Grifei)

Na argumentação de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se desfundamentada e sem os requisitos necessários previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, também neste ponto hei de discordar da ilustre impetrante, pois demonstrado, de forma clara a necessidade da custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme se verifica nos trechos extraídos da decisão constante às fls. 37/40 destes autos, transcritos abaixo:

No caso trazido a comento, sem delongas, se afigura imperiosa a segregação dos representados, devidamente qualificados, estando evidenciados os indícios de que tenham efetiva participação na prática do homicídio da vítima Rondney Marinho Silva, fato ocorrido no dia 15 de dezembro/2015, cujo corpo somente foi encontrado no dia 27 do referido mês no banho do Pedral – Rio Parauapebas, nesta cidade, e possível evasão do distrito da culpa dos agentes após a prisão de Fabrício da Cruz Nogueira, ocorrida na data de ontem, dia 08 de janeiro de 2016, postulou a segregação dos indiciados para assegurar a aplicação da lei penal, da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

(...).

A Lei 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art. 319, incisos I e IX e art. 320 CPP).

Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação.

(...).

Por todo o exposto, tendo em vista estar ameaçada três das circunstâncias do art. 312 do Código Penal Brasileiro, a saber, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO SOUSA e nacional de alcunha 'MAGRELO', satisfatoriamente qualificados nos autos.

Na alegação de ter o paciente bons antecedentes, bem como demais circunstâncias que, em abstrato poderiam lhe ser favoráveis, não lhe garantem de forma absoluta o direito pleiteado, já sendo entendimento pacífico deste Tribunal, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 08 (Res.020-2012 - DJ.Nº 5131/2012, 16/10/2012)

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

A aduzida aplicação da tese do princípio da presunção de inocência – ou não culpabilidade - ao caso retro, vale ressaltar que tal princípio não possui caráter absoluto em sua aplicação, podendo ser mitigado em certas situações, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, que é o caso dos autos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.



É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator